



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sofia Educação Saúde e Consultoria e Empreendimentos Ltda.		UF: SC
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 176, de 6 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de maio de 2024, indeferiu o pedido autorização para funcionamento do curso superior de Ciência Econômica, bacharelado, pleiteado pela Faculdades Integradas Platon, com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC Nº: 202014702	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 423/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2024

I – RELATÓRIO

Este parecer trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 176, de 6 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de maio de 2024, indeferiu o pedido autorização para funcionamento do curso superior de Ciência Econômica, bacharelado, pleiteado pela Faculdades Integradas Platon, com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina.

Visando melhor entendimento da matéria, a análise da SERES é transcrita a seguir:

[...]

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Em 15/12/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 14/06/2021 a 15/06/2021, no endereço: Rodovia José Carlos Daux, SC 401, João Paulo, Florianópolis/SC, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 165826.

[...]

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos indicados no voto elencado abaixo:

4) VOTO

Pelo exposto, e após a análise do Processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, indicando à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, majorando de 3 para 4 os conceitos atribuídos aos indicadores 1.6, 1.10, 1.12, 1.14, 2.3 e 2.14; majorando de 3 para 5 os conceitos atribuídos aos indicadores 1.13, 1.17 e 2.2; minorando de 3 para 1 os conceitos atribuídos aos indicadores 3.6 e 3.7; minorando de 2 para 1 o conceito atribuído ao indicador 1.20; alterando de 1 para NSA o conceito atribuído ao indicador 3.16; e mantendo inalterados os conceitos atribuídos aos indicadores 1.18; 2.5; 2.11; 3.2; 3.4 e 3.5.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.77</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.79</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.22</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 1, o que resulta em um decréscimo de 250 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam autorizadas 250 vagas totais anuais.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3140 horas) e no relatório de avaliação in loco (3060 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 3060 horas.

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 3 – INFRAESTRUTURA (2,22):

3.2. Espaço de trabalho para o coordenador. Conceito 2

3.4. Salas de aula. Conceito 1

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Conceito 1

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Conceito 1

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Conceito 1

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 03. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não Atendimento do quesito. Obteve conceito 2,22 na dimensão 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório na dimensão 3, considerada indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1535694 - CIÊNCIA ECONÔMICA, BACHARELADO, solicitado pela FACULDADES INTEGRADAS PLATON, com sede no endereço: Rodovia José Carlos Daux, SC 401, João Paulo, Florianópolis/SC, mantida pela SOFIA EDUCACAO SAUDE E CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Na sequência temporal, a Instituição de Educação Superior (IES) interpôs recurso junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE) contra a decisão da SERES.

Em sua peça recursal, transcrita parcialmente, indicador a indicador, a IES apresenta suas contrarrazões:

[...]

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO RECURSO À CTAA

Apresentamos a impugnação do relatório da comissão dos avaliadores, a comissão formada pelos avaliadores Hugo Eduardo Meza Pinto [...]; e Luiz Moreira Coelho Junior [...] - coordenador da comissão ? ponto focal, o qual realizou a avaliação do curso nos dias 14 a 15 de junho de 2021.

O relatório de Avaliação In Loco, disponibilizado pelo sistema e-MEC, teve o **conceito final contínuo foi 3,04 e a faixa 3**, sendo a Dimensão 1 = 3,35, a Dimensão 2 = 3,50 e a Dimensão 3 = 2,50. A instituição foi penalizada em alguns itens com conceitos insatisfatórios na dimensão 3, onde apresentamos os argumentos fundamentados para corrigir os conceitos onde discordamos dos avaliadores.

Conforme ofício nº 03/2021, de 13 de julho de 2021, disponibilizado no sistema e-MEC, a Faculdades Integradas Platon realizou uma análise minuciosa do parecer publicado pelos avaliadores e solicitou a reforma do parecer da comissão avaliadora [...]

[...]

Na CTAA, conforme relatório de 30 de março de 2022, analisado por Raul Cesar Gouveia Fernandes, a CTAA considerou adequado a alteração de 10 conceitos, manteve outros 6 indicadores sem as alterações solicitados pela Platon e reduziu 3 indicadores, conforme demonstrado na Figura 2.

Figura 2: Resultado da CTAA

Indicador do Instrumento de Avaliação de Curso - Autorização	Conceito Atribuído	Resultado da CTAA
1.6. Metodologia	3	4
1.10 Atividades Complementares	3	4
1.12 Apoio ao Discente	3	4
1.13 Gestão do Curso e os processos de avaliação interna e externa	3	5
1.14. Atividades de tutoria	3	4
1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	3	5
1.18 Material Didático	3	3
1.20 Número de Vagas	2	1
2.2. Equipe multidisciplinar.	3	5
2.3 Regime de trabalho do Coordenador de Curso	3	4
2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso	3	3
2.11. Atuação do Colegiado de curso ou equivalente	3	3
2.14. Interação entre tutores (presenciais ? quando for o caso ? e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância.	3	4
3.2 Espaço de trabalho para o coordenador	2	2
3.4 Salas de Aula	1	1
3.5 Acessos dos alunos a equipamento de informática	1	1
3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)	3	1
3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)	3	1
3.16. Ambientes Profissionais vinculados ao curso	1	NSA

3. NOVO RECURSO AO CNE

Visando uma maior objetividade nestas considerações ao CNE, o motivo de nossa discordância são, principalmente, os indicadores 1.20, 3.2, 3.4, 3.6 e 3.7.

3.1. Análise Detalhada

No item 1.20. Número de vagas.

A. NOTA DOS AVALIADORES = 2 (INSUFICIENTE)**B. JUSTIFICATIVA DOS AVALIADORES:**

Justificativa para conceito 2: O número de vagas pedidas (500) é incompatível com a infraestrutura pedagógica e física apresentada. A relação tutor/aluno é de 170 alunos por tutor. Esta comissão não encontrou comprovação do adequado atendimento da dimensão do corpo docente (e tutorial, na modalidade a distância) e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino compatível com o número de vagas pedido.

C. JUSTIFICATIVA DA CTAA:**Justificativa da CTAA para reduzir o conceito para 1:**

Embora não mencione a existência de estudos quantitativos e qualitativos que fundamentem o número de vagas, a Comissão Avaliadora atribuiu conceito 2 ao indicador, afirmando que “o número de vagas pedidas (500) é incompatível com a infraestrutura pedagógica e física apresentada”. Em suas Contrarrazões, a IES solicita majoração do conceito, tecendo longas considerações.

Quanto a estudos que fundamentem a quantidade de vagas, a IES alega ter apresentado no PPC um “estudo específico de mercado” (p. 45-46) e um “estudo detalhado e quantitativo da inserção regional” do curso (p. 10-14). Além disso, a instituição teria apresentado ainda outro documento sobre o tema, produzido pelo NDE, ao qual os avaliadores teriam, supostamente, feito menção no Relatório.

Tais afirmações não se sustentam. Os chamados “estudos” presentes no PPC limitam-se a apresentar informações genéricas, que não fundamentam a quantidade de vagas. Além disso, é preciso notar que o documento do NDE sobre o tema não é mencionado pela Comissão, ao menos na análise do indicador 1.20.

Quanto à infraestrutura física, o próprio PPC reconhece a existência de apenas uma sala de aula para a realização de provas presenciais (p. 45), o que é claramente insuficiente para as 500 vagas previstas. A IES alega ter apresentado planejamento de provas segundo o qual os alunos teriam possibilidade de escolher entre 8 horários por dia, 7 dias da semana (incluindo domingos), de modo que uma única sala de aula, com 40 lugares, seria suficiente. Não fica claro, contudo, o que seria feito no caso de haver mais de 40 solicitações de provas no mesmo horário.

Quanto às dimensões do corpo docente, a Impugnação menciona Anexo C do PPC, que descreve a participação de cada docente nos componentes curriculares, bem como na tutoria. Ressalte-se, porém, que o quadro das p. 21 e ss. da Impugnação, peça importante da argumentação, não consta do PPC e não pode ser considerado nesta fase do processo.

O PPC reconhece que o planejamento prevê cerca de 170 alunos por tutor, acrescentando a curiosa informação de que cada tutor contará com “5h de dedicação por ano letivo” (sic, p. 73), observação que esta Relatoria não foi capaz de interpretar. Além disso, na mesma passagem, o PPC afirma que a IES “opta por aproveitar os docentes como Tutores de Aprendizagem, isto ocorrerá em módulos em que não estiver atuando como Professor do Curso” (sic). Note-se, contudo, que tal escolha não altera a razão tutor/alunos, que em momento algum é justificada ou analisada.

Pelo exposto, e não obstante a profusão de argumentos apresentados, esta Relatoria recomenda que **o conceito atribuído ao indicador 1.20 deve ser minorado**,

passando de 2 para 1, dada a insuficiência dos estudos qualitativos e quantitativos sobre o tema.

D. CONTRARRAZÕES DA PLATON:

Em relação ao indicador 1.20, no IACG Autorização Out./2017, consta a seguinte descrição para o conceito 3:

Conceito 3: O número de vagas para o curso esta? fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos, que comprovam sua adequação a? dimensão do corpo docente (e tutorial, na modalidade a distância) e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa (esta última, quando for o caso).

A nossa contestação deste indicador, onde entendemos que o conceito 3 está sendo atendido 100%, fundamenta-se nas seguintes premissas:

1. A PLATON apresentou a proposta da avaliação presencial realizada mediante agendamento, conforme previsto no PPC na página 36 e 37 e informado na fase de Formulário Eletrônico (Indicador 1.6. Metodologia) diretamente no e-MEC:

Provas: o estudante fará o agendamento dentro da semana de provas (final do Módulo) e previsto para o seu curso, a semana estará discriminada no calendário letivo da Faculdade, excepcionalmente para a realização das provas presenciais também será disponibilizado o domingo para sua realização. O estudante agendará o dia da semana e o horário que desejará fazer a prova presencial na Sede ou no Polo. Caso ocorra algum imprevisto e o estudante não consiga participar da 1ª Chamada, a Faculdade oferecerá a 2ª Chamada, conforme previsão no calendário letivo.

Ou seja, a PLATON disponibiliza 7 dias da semana para realização da prova, sendo o horário disponibilizado para agendamento entre 7h até às 23h, com janela de 2h para realização da prova pelo estudante (Figura 3). Neste caso, com uma sala com capacidade para até 40 alunos, temos condições de atender: 8 oportunidades por dia X 7 dias da semana X 40 lugares = 2.240 estudantes. Ou seja, a sala atende plenamente a proposta prevista no PPC.

[...]

2. Quanto à observação dos avaliadores a respeito do número de docentes e tutores previstos para os 2 primeiros anos do curso. A PLATON apresentou um estudo específico de mercado no PPC e complementou com outro documento produzido pelo NDE, bem mais completo de toda a região metropolitana de Florianópolis, informações destacadas inclusive pelos avaliadores na justificativa. Conforme previsto no PPC nas páginas 159 a 166, ANEXO C: PARECER DO NDE 2 ? ADERÊNCIA DO CORPO DOCENTE E TUTOR DO CURSO, elaborado em 19 de fevereiro de 2021, o Curso demonstra um estudo detalhado onde descreve os docentes envolvidos e as respectivas disciplinas em que são responsáveis (Figura 4):

[...]

Ou seja, todas as disciplinas previstas para os dois primeiros anos constam com docentes, conforme previsão no PPC e Termos de Compromissos vinculados com a Faculdade, bem como todos participaram das reuniões agendadas pelos avaliadores nos dias de avaliação online.

Na sequência, neste mesmo estudo do NDE (Anexo C do PPC), o NDE explica o modelo proposto para o Curso quanto ao funcionamento e disponibilidade da Tutoria, onde consta no PPC:

O Corpo de Tutores de Aprendizagem previsto para os 2 (dois) primeiros anos do curso CIÊNCIAS ECONÔMICAS EaD atende integralmente a todas as disciplinas previstas. As Faculdades Integradas PLATON opta por aproveitar os docentes como Tutores de Aprendizagem, isto ocorrerá em módulos em que não estiver atuando como professor no Curso. Também terá Tutores de Aprendizagem que não atuam como docentes, mas com experiência na área da EaD quando for necessário.

No PPC, no capítulo 3.7. TITULAÇÃO E FORMAÇÃO DO CORPO DE TUTORES DO CURSO, na página 73, novamente consta as explicações do modelo proposto pela PLATON já destacados acima e, também, há a relação nominal dos Docentes-Tutores:

[...]

Ou seja, no módulo em que o docente não estiver como responsável por uma disciplina, ele atuará como Tutor. De acordo com o Termo de Compromisso firmado com todos os Docentes-Tutores, informações disponibilizadas via FTP, consta a carga horária de Tutoria para todos os profissionais. A seguir, na Figura 5, como ficará esta distribuição:

Figura 5: Docentes e tutores por componente curricular

ANO	Módulo	Componentes Curriculares	DOCENTE	TUTORES
1º ANO	1º	Cultura, Sociedade e Desenvolvimento	Dênia	Adriano, Aline, Daniella, Érico, Joaquim, Nader, Pedro e Rodrigo
		Gestão de Pessoas e Liderança	Leandro	
		Mind Set da Aprendizagem	Dênia	
	2º	Fundamentos da Economia	Pedro	Adriano, Daniella, Dênia, Érico, Leandro, Joaquim, Nader e Rodrigo
		Gestão no Século XXI	Aline	
		Atividade Complementar I		
	3º	História do Pensamento Econômico	Aline	Adriano, Daniella, Érico, Leandro, Joaquim, Nader e Rodrigo
		Matemática Financeira	Pedro	
		Ética e Responsabilidade Socioambiental	Dênia	
	4º	Empreendedorismo e Inovação nos Negócios	Adriano	Aline, Daniella, Dênia, Érico, Leandro, Joaquim, Nader e Rodrigo
		Pensamento Crítico	Leandro	
		Projeto Integrador I: Empreendedorismo	Adriano	
2º ANO	5º	Métodos Quantitativos	Nader	Adriano, Aline, Daniella,

		Formação Econômica do Brasil	Rodrigo	Dênia, Érico, Leandro, Joaquim e Pedro
		Atividade Complementar II		
	6º	Gestão Estratégica de TI	Nader	Adriano, Daniella, Dênia, Érico, Leandro, Joaquim e Rodrigo
		Macroeconomia	Aline	
		Projeto Integrador II: Economia Aplicada às Empresas	Pedro	
	7º	Legislação Societária e Empresarial	Daniella	Adriano, Aline, Dênia, Érico, Leandro, Nader, Pedro e Rodrigo
		Economia Brasileira e Contemporânea	Joaquim	
		Atividade Complementar III		
	8º	Microeconomia	Nader	Adriano, Daniella, Dênia, Joaquim, Pedro e Rodrigo
		Legislação Fiscal e Tributária	Erico	
		Projeto Integrador III: Economia Criativa e de Inovação	Aline	

Como consta do PPC e apresentado na justificativa dos avaliadores, é planejado um número de 170 alunos para cada tutor, com 5 horas de dedicação por ano letivo. Considerando as 500 vagas anuais solicitadas, no primeiro ano são necessários no mínimo 3 tutores e no segundo ano no mínimo 6 tutores, conforme observado na Figura 5, o Curso atende plenamente ao previsto.

3. A PLATON demonstrou em seu PPC, capítulo 2.1.1. Contexto Educacional, página 10, um estudo detalhado e quantitativo da inserção regional, com informações sociais, econômicas e educacionais para justificar a importância da oferta do curso Ciência Econômica para atender as necessidades da região metropolitana de Florianópolis/SC, pois há procura de interessados pelo curso da PLATON.

E. CONSIDERAÇÕES DA PLATON:

Desta forma, face os argumentos, solicitamos para o CNE a revisão deste conceito 2 no indicador 1.20, pois **entendemos que o justo para o indicador é atribuir o conceito 3**; que espelha a realidade institucional devido a todas as ações previstas para a respectiva graduação e evidenciadas anteriormente.

No item 3.2. Espaço de trabalho para o coordenador.

A. NOTA DOS AVALIADORES = 2 (INSUFICIENTE)

B. JUSTIFICATIVA DOS AVALIADORES:

Justificativa para conceito 2: O ambiente do coordenador é? um ambiente compartilhado com outros coordenadores que atende as ações administrativas. Este ambiente possui uma mesa e duas cadeiras, mas não possui equipamentos adequados como computador, impressora e telefone. Este espaço garante apenas o atendimento individual com privacidade e não suporta atendimento em grupo.

C. CONTRARRAÇÕES DA PLATON:

Em relação ao indicador 3.2, no IACG Autorização Out./2017, consta a seguinte descrição para o conceito 3:

Conceito 3: O espaço de trabalho para o coordenador viabiliza as ações acadêmico-administrativas, possui equipamentos adequados e atende às necessidades institucionais.

A nossa contestação deste indicador, onde entendemos que o conceito 4 está sendo atendido 100%, pois conforme descrito pelos avaliadores existem espaços de trabalho para os Coordenadores de Curso, onde disponibilizamos 4 computadores notebooks, sendo 1 para cada coordenador, e a PLATON possui rede Wi-Fi com acesso disponibilizado em toda a Sede.

Ressaltamos que a PLATON possui 2 espaços que serão utilizados para atendimento aos estudantes pelos Coordenadores de Curso, estes espaços permitiram atendimento de forma individualizada ou em pequenos grupos, os espaços são:

a) Sala de apoio e atendimento com 12,0 m², infraestrutura adequada para reuniões e treinamentos. Este espaço poderá ser utilizado para reuniões com grupo de alunos ou professores, fica em frente à Sala da Equipe Multidisciplinar.

b) Sala de Estudos e Videoconferência com 55 m², registrado pelos avaliadores como Sala de Aula; contudo, no modelo da PLATON, este espaço servirá para aplicação das provas, sendo reservado 4 semanas no ano para esta finalidade, infraestrutura para gravação de vídeo-aulas e para reuniões e atendimento aos discentes e docentes.

D. CONSIDERAÇÕES DA PLATON:

De acordo com a exposição acima, consideramos uma incoerência dos avaliadores penalizar a IES neste indicador, pois a infraestrutura é adequada às necessidades dos dois primeiros anos da Faculdade.

*Desta forma, face os argumentos, solicitamos para a SERES a revisão deste conceito 2 no indicador 3.2, pois **entendemos que o justo para o indicador é atribuir o conceito 3**; que espelha a realidade institucional devido a ações previstas para a respectiva graduação e evidenciadas anteriormente.*

No item 3.4. Salas de Aula.

A. NOTA DOS AVALIADORES = 1 (INSUFICIENTE)

B. JUSTIFICATIVA DOS AVALIADORES:

Justificativa para conceito 1: Foi observado pela vista virtual in loco que a IES possui apenas uma sala de aula com 23 cadeira, mas com capacidade de 40 cadeiras. Este ambiente é novo e confortável, mas não foi observado manutenção periódica, não tem disponibilidade de recursos de tecnologias da informação e comunicação adequados às atividades a serem desenvolvidas. Não há flexibilidade relacionada às configurações espaciais, oportunizando distintas situações de ensino-aprendizagem, e não possui outros recursos cuja utilização é comprovadamente exitosa.

C. CONTRARRAZÕES DA PLATON:

Em relação ao indicador 3.4, no IACG Autorização Out./2017, consta a seguinte descrição no enunciado:

NSA para cursos que não preveem atividades presenciais na Sede. Considerar as salas de aula para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas)

A nossa contestação deste indicador, onde entendemos que o correto é NSA (NÃO SE APLICA), pois conforme informado no PPC, página 83, bem como no Formulário Eletrônico preenchido no e-MEC:

Para o curso de CIÊNCIAS ECONÔMICAS EaD, as salas de aula NÃO SE APLICAM, pois o curso ocorrerá 100% na modalidade EAD.

O uso de espaço físico de apoio ocorrerá na Sede e nos Polos apenas para aplicação de avaliações presenciais ou disponibilidade de espaços físicos para os alunos que queiram estudar na unidade; contudo, não haverá qualquer aula presencial, sendo todas as atividades de ensino realizadas à distância.

A Sala de Estudos e Videoconferência com 55 m², registrado pelos avaliadores como Sala de Aula na sua justificativa; contudo, no modelo da PLATON, este espaço servirá para aplicação das provas, sendo reservado 4 semanas no ano para esta finalidade, infraestrutura para gravação de videoaulas e para reuniões e atendimento aos discentes e docentes.

D. CONSIDERAÇÕES DA PLATON:

De acordo com a exposição acima, consideramos uma incoerência dos avaliadores penalizar a Faculdade neste indicador, pois a infraestrutura é adequada às necessidades dos dois primeiros anos da Faculdade. Sendo que a metodologia do Curso não prevê o uso de salas de aula, sendo todas as atividades pedagógicas realizadas na modalidade online.

*Desta forma, face os argumentos, solicitamos para o CNE a revisão deste conceito 1 no indicador 3.3, pois **entendemos que o justo para o indicador é atribuir NÃO SE APLICA**; que espelha a realidade institucional devido a ações previstas para a respectiva graduação e evidenciadas anteriormente.*

No item 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).
--

A. NOTA DOS AVALIADORES = 3 (SATISFATÓRIO)

B. JUSTIFICATIVA DOS AVALIADORES:

Justificativa para conceito 3: Na visita virtual in loco observou que não há uma biblioteca física, muito menos um acervo físico está tombado e informatizado. Há uma biblioteca virtual que possui um contrato temporário garantindo o acesso ininterrupto pelos usuários e ambos estão registrados em nome da IES, junto a Minha Biblioteca Ltda. Este contrato garante que as obras disponíveis estão adequadas em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está atualizado, considerando a natureza das UC's. Da mesma forma, está referendado por relatório de adequação, assinado pelo NDE, comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia básica da UC, entre o número de vagas autorizadas (do próprio curso e

de outros que utilizem os títulos) e a quantidade de exemplares por título (ou assinatura de acesso) disponível no acervo digital. Também há disponibilidade da Biblioteca A, que veio inserido junto ao contrato com a Sagah na parte de conteúdo/disciplinas.

C. JUSTIFICATIVA DA CTAA:

Em relação ao **indicadores 3.6**, relativo às bibliografias básicas, o parecerista da CTAA teve um GRAVE ERRO ao reduzir os conceitos para 1; pois, o mesmo, justificou:

Embora afirme expressamente que a IES não possui biblioteca física e acervo físico tombado e informatizado, a Comissão atribuiu erroneamente conceito 3 para ambos os indicadores, contrariando assim as exigências do Instrumento de Avaliação, que, para os dois casos, prevê que “o acervo físico não está tombado e informatizado; ou o virtual não possui contrato que garante o acesso ininterrupto pelos usuários” (conceito 1). Como fica claro pela leitura, a existência de acervo físico não pode ser considerada opcional.

*Ora, a Impugnação e o PPC afirmam que, por solicitar credenciamento EaD, a IES entende não ser necessária a disponibilidade de biblioteca física nos 2 primeiros anos de funcionamento do curso (PPC, p. 85). Sendo assim, torna-se desnecessário analisar os demais argumentos apresentados pela Comissão e pela IES para concluir que **o conceito atribuído aos indicadores 3.6 e 3.7 deve ser minorado, passando de 3 para 1.** [Grifo nosso]*

D. CONTRARRAZÕES DA PLATON:

A compreensão que o acervo pode ser disponibilizado no formato físico ou virtual já está consolidado pelo Ministério da Educação. Inclusive, desde 2015 o acervo virtual já é aceito na bibliografia complementar, a partir de dez. 2017 também passou a ser aceito virtualmente como bibliografia básica. A informação inclusive consta explicitamente no Glossário do MEC/INEP, 4ª edição (atualizado em 02/09/2019), página 28, conforme citação direta na íntegra a seguir:

No recorte feito para os instrumentos de avaliação externa, considera-se que o acervo bibliográfico pode ser FÍSICO, VIRTUAL ou MISTO (virtual + físico). Os indicadores 3.6 (bibliografia básica) e 3.7 (bibliografia complementar) admitem esses três tipos de acervo, portanto não havendo restrição com relação modalidade ou ato autorizativo para cursos.

Ou seja, trata-se de um GRAVE ERRO da CTAA, cometido pelo Sr. Raul Cesar Gouveia Fernandes que realizou a análise de maneira totalmente equivocada. Inclusive, apresentamos denúncia ao Coordenador da CTAA por tal erro.

Reforçamos o nosso entendimento sobre tais indicadores, a seguir as contrarrazões apresentadas no processo encaminhado à CTAA.

Em relação ao indicador 3.6, no IACG Autorização Out./2017, consta a seguinte descrição para o conceito 5:

Conceito 5: *acervo físico está tombado e informatizado, o virtual possui contrato que garante o acesso ininterrupto pelos usuários e ambos estão registrados*

em nome da IES. O acervo da **bibliografia básica** é **adequado** em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está **atualizado**, considerando a natureza das UC. Da mesma forma, está **referendado** por relatório de adequação, **assinado pelo NDE**, comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia básica da UC, entre o número de vagas autorizadas (do próprio curso e de outros que utilizem os títulos) e a quantidade de exemplares por título (ou assinatura de acesso) disponível no acervo. Nos casos dos títulos **virtuais**, **há garantia** de acesso físico na IES, com instalações e recursos tecnológicos que atendem à demanda e à oferta ininterrupta via internet, bem como de ferramentas de acessibilidade e de soluções de apoio à leitura, estudo e aprendizagem. O acervo **possui** exemplares, **ou** assinaturas de acesso virtual, de periódicos especializados que suplementam o conteúdo administrado nas UC. O acervo é gerenciado de modo a atualizar a quantidade de exemplares e/ou assinaturas de acesso mais demandadas, sendo adotado plano de contingência para a garantia do acesso e do serviço.

A nossa contestação deste indicador, onde entendemos que o conceito 5, pois não existe a obrigatoriedade de ter um acervo físico. Como foi mencionado pela própria comissão, a Instituição utilizará apenas o acervo digital, MINHA BIBLIOTECA, devidamente contratada (o contrato está no FTP).

Os documentos comprobatórios que justifique as evidências, foram disponibilizados via FTP para os avaliadores, como:

1. Atas do NDE
2. PPC
3. Contratos da Minha Biblioteca
4. Painel de Indicadores e Relatórios de Acesso -Tutorial
5. Portaria DG 08-21 ? Nomeação Bibliotecária
6. Relação de Periódicos
7. Resolução CONSU 33-21 Aprova o Plano de Acervo
8. Plano de Contingência

E. CONSIDERAÇÕES DA PLATON:

De acordo com a exposição acima, consideramos uma incoerência do parecerista da CTAA e da Comissão de Avaliadores in loco em penalizar a IES neste indicador, pelo fato de não ter um acervo físico e, sim, utilizar o acervo virtual devidamente contratado e verificado pela Comissão de especialista do INEP.

Principalmente há uma nítida interpretação equivocada por parte da CTAA, que a Instituição **deverá** possuir uma **biblioteca física**, conforme relatado pelo parecerista da CTAA, Sr. Raul Cesar Gouveia Fernandes em sua justificativa para reduzir o conceito para 1, ao invés de corrigir para o conceito 5 solicitado pela Faculdade em sua impugnação.

Desta forma, face os argumentos, solicitamos para o CNE a revisão deste conceito 1 no indicador 3.6, pois **entendemos que o justo para o indicador é atribuir o conceito 5**; que espelha a realidade institucional devido a ações previstas para a respectiva graduação e evidenciadas anteriormente.

No item 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).

A. NOTA DOS AVALIADORES = 3 (SATISFATÓRIO)

B. JUSTIFICATIVA DOS AVALIADORES:

Justificativa para conceito 3: Na visita virtual in loco observou que não há uma biblioteca física, muito menos um acervo físico está tombado e informatizado. Há uma biblioteca virtual que possui um contrato temporário garantindo o acesso ininterrupto pelos usuários e ambos estão registrados em nome da IES, junto a Minha Biblioteca Ltda. Este contrato garante que as obras disponíveis estão adequadas em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está atualizado, considerando a natureza das UC's. Da mesma forma, está referendado por relatório de adequação, assinado pelo NDE, comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia básica da UC, entre o número de vagas autorizadas (do próprio curso e de outros que utilizem os títulos) e a quantidade de exemplares por título (ou assinatura de acesso) disponível no acervo digital. Também há disponibilidade da Biblioteca A, que veio inserido junto ao contrato com a Sagah na parte de conteúdo/disciplinas.

C. JUSTIFICATIVA DA CTAA:

Em relação ao **indicadores 3.7**, relativo às bibliografias complementares, o parecerista da CTAA teve um GRAVE ERRO ao reduzir os conceitos para 1; pois, o mesmo, justificou:

Embora afirme expressamente que a IES não possui biblioteca física e acervo físico tombado e informatizado, a Comissão atribuiu erroneamente conceito 3 para ambos os indicadores, contrariando assim as exigências do Instrumento de Avaliação, que, para os dois casos, prevê que “o acervo físico não está tombado e informatizado; ou o virtual não possui contrato que garante o acesso ininterrupto pelos usuários” (conceito 1). Como fica claro pela leitura, a existência de acervo físico não pode ser considerada opcional.

Ora, a Impugnação e o PPC afirmam que, por solicitar credenciamento EaD, a IES entende não ser necessária a disponibilidade de biblioteca física nos 2 primeiros anos de funcionamento do curso (PPC, p. 85). Sendo assim, torna-se desnecessário analisar os demais argumentos apresentados pela Comissão e pela IES para concluir que **o conceito atribuído aos indicadores 3.6 e 3.7 deve ser minorado, passando de 3 para 1.** [Grifo nosso]

D. CONTRARRAZÕES DA PLATON:

A compreensão que o acervo pode ser disponibilizado no formato físico ou virtual já está consolidado pelo Ministério da Educação. Inclusive, desde 2015 o acervo virtual já é aceito na bibliografia complementar, a partir de dez. 2017 também passou a ser aceito virtualmente como bibliografia básica. A informação inclusive consta explicitamente no Glossário do MEC/INEP, 4ª edição (atualizado em 02/09/2019), página 28, conforme citação direta na íntegra a seguir:

No recorte feito para os instrumentos de avaliação externa, considera-se que o acervo bibliográfico pode ser FÍSICO, VIRTUAL ou MISTO (virtual + físico). Os indicadores 3.6 (bibliografia básica) e 3.7 (bibliografia complementar) admitem esses três tipos de acervo, portanto não havendo restrição com relação modalidade ou ato autorizativo para cursos.

Ou seja, trata-se de um GRAVE ERRO da CTAA, cometido pelo Sr. Raul Cesar Gouveia Fernandes que realizou a análise de maneira totalmente equivocada. Inclusive, apresentamos denúncia ao Coordenador da CTAA por tal erro.

Reforçamos o nosso entendimento sobre tais indicadores, a seguir as contrarrazões apresentadas no processo encaminhado à CTAA.

Em relação ao indicador 3.7, no IACG Autorização Out./2017, consta a seguinte descrição para o conceito 5:

Conceito 5: acervo **físico** está **tombado e informatizado**, o **virtual** possui contrato que garante o acesso ininterrupto pelos usuários **e ambos** estão **registrados** em nome da IES. O acervo da **bibliografia complementar** é **adequado** em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC **e** está **atualizado**, considerando a natureza das UC. Da mesma forma, está **referendado** por relatório de adequação, **assinado pelo NDE**, comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia complementar da UC, entre o número de vagas autorizadas (do próprio curso e de outros que utilizem os títulos) **e** a quantidade de exemplares por título (ou assinatura de acesso) disponível no acervo. Nos casos dos títulos **virtuais**, **há garantia** de acesso físico na IES, com instalações e recursos tecnológicos que atendem à demanda **e** à oferta ininterrupta via internet, bem como de ferramentas de acessibilidade **e** de soluções de apoio à leitura, estudo e aprendizagem. O acervo **possui** exemplares, **ou** assinaturas de acesso virtual, de periódicos especializados que complementam o conteúdo administrado nas UC. O acervo é gerenciado de modo a atualizar a quantidade de exemplares e/ou assinaturas de acesso mais demandadas, sendo adotado plano de contingência para a garantia do acesso e do serviço

A nossa contestação deste indicador, onde entendemos que o conceito 5, pois não existe a obrigatoriedade de ter um acervo físico. Como foi mencionado pela própria comissão, a Instituição utilizará apenas o acervo digital, MINHA BIBLIOTECA, devidamente contratada (o contrato está no FTP).

Os documentos comprobatórios que justifique as evidências, foram disponibilizados via FTP para os avaliadores, como:

1. Atas do NDE
2. PPC
3. Contratos da Minha Biblioteca
4. Painel de Indicadores e Relatórios de Acesso -Tutorial
5. Portaria DG 08-21 ? Nomeação Bibliotecária
6. Relação de Periódicos
7. Resolução CONSU 33-21 Aprova o Plano de Acervo
8. Plano de Contingência

Há uma nítida interpretação equivocada por parte da CTAA, que a Instituição **deverá** possuir uma **biblioteca física**, conforme relatado pelo parecerista da CTAA, Sr. Raul Cesar Gouveia Fernandes em sua justificativa para reduzir o conceito para 1, ao invés de corrigir para o conceito 5 solicitado pela Faculdade em sua impugnação.

E. CONSIDERAÇÕES DA PLATON:

De acordo com a exposição acima, consideramos uma incoerência do parecerista da CTAA e da Comissão de Avaliadores in loco em penalizar a IES neste

indicador, pelo fato de não ter um acervo físico e, sim, utilizar o acervo virtual devidamente contratado e verificado pela Comissão de especialista do INEP.

Principalmente há uma nítida interpretação equivocada por parte da CTAA, que a Instituição **deverá** possuir uma **biblioteca física**, conforme relatado pelo parecerista da CTAA, Sr. Raul Cesar Gouveia Fernandes em sua justificativa para reduzir o conceito para 1, ao invés de corrigir para o conceito 5 solicitado pela Faculdade em sua impugnação.

Desta forma, face os argumentos, solicitamos para o CNE a revisão deste conceito 1 no indicador 3.7, pois **entendemos que o justo para o indicador é atribuir o conceito 5**; que espelha a realidade institucional devido a ações previstas para a respectiva graduação e evidenciadas anteriormente.

3.2. Síntese da Análise ao CNE

Os avaliadores não consideraram o perfil da Faculdade, o qual solicitou o seu credenciamento exclusivamente para atuar com a modalidade a distância.

Claramente é possível observar uma análise equivocada da comissão que analisou o curso de Ciência Econômica, prejudicando a autorização do curso devido à dimensão 3 que permaneceu com o conceito 2,20, abaixo do requisito legal, além de reduzir o conceito do indicador 1.20. Número de Vagas, o que inviabiliza financeiramente a oferta do Curso.

Ressaltamos que estes mesmos indicadores obtiveram conceitos satisfatórios em outros cursos avaliados no mesmo processo de Credenciamento da Faculdade, com exceção de um indicador, conforme demonstrado na Figura 6.

Figura 6: Resultados nos outros cursos que constam nesta revisão

Indicador do Instrumento de Avaliação de Curso ? Autorização	Adminis- tração	Ciências Contábeis	Gestão de Negócios Internacionais	Gestão Pública
1.20. Número de vagas	2	5	5	4
3.2. Espaço de trabalho para o coordenador	3	5	5	5
3.4 Salas de aula	NSA	NSA	NSA	NSA
3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).	3	3	5	5
3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).	3	3	5	5

Por isso, solicitamos ao CNE uma revisão dos 5 indicadores citados 1.20., 3.2, 3.4., 3.6 e 3.7, conseqüentemente, revisando os conceito das dimensões 1 e 3, bem como o conceito final do Curso (CC). Desta forma solicitamos a revisão dos seguintes processos e seus respectivos indicadores, como demonstrado na Figura 7 a seguir.

Figura 7: Solicitação da revisão nos conceitos atribuídos aos indicadores

Indicador do Instrumento de Avaliação de Curso Autorização	Conceito Atribuído in loco/virtual	Resultado da CTAA	Solicitação da Platon ao CNE
1.20. Número de vagas	2	1	3

3.2. Espaço de trabalho para o coordenador	2	2	3
3.4. Salas de aula	1	1	NSA
3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).	3	1	5
3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).	3	1	5

O Conceito do Curso e o resultado das dimensões com a revisão ficará majorado, de acordo com a demonstração na Figura 8.

Figura 8: Revisão das Dimensões 1 e 3 e do Conceito do Curso

Indicador do Instrumento de Avaliação de Curso ? Autorização	Conceito Atribuído in loco/virtual e CTAA	Solicitação ao CNE	Condição
Dimensão 1	3,76	3,88	Altera
Dimensão 2	3,80	3,80	<i>Permanece</i>
Dimensão 3	2,20	3,50	Altera
Conceito do Curso (CC)	3 (3,15)	4 (3,71)	Altera

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Realizamos todos os esclarecimentos nos recursos à CTAA e ao CNE/CES, cumprindo todos os prazos e buscando corrigir os erros claros de interpretação do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação (IACG/2017), tanto pelos Avaliadores in loco como pela CTAA.

Insistimos novamente ao CNE uma análise mais correta e justa a respeito dos esclarecimentos apresentados por nós a respeito do indeferimento da autorização do curso de Ciência Econômica EaD; pois, a instituição foi penalizada em alguns itens com conceitos insatisfatórios para o qual temos um entendimento diferente e apresentamos as contrarrazões justificadas com base em fatos.

Sendo o que tínhamos para observar, aguardamos a análise do recurso pelo CNE e na esperança pelo deferimento da autorização do curso. Estamos à disposição para as explicações, caso seja necessário.

Considerações do Relator

O recurso foi interposto pela IES no prazo previsto pela legislação e, por isto, é tempestivo.

Ao se analisar o processo, verifica-se que a IES não se quedou inerte, impugnando o relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e, na sequência, interpondo o presente recurso.

Quanto ao relatório do Inep, dos 19 (dezenove) indicadores impugnados, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) manteve os conceitos atribuídos a 6 (seis) deles, procedeu à revisão de 13 (treze). Destes, majorou os conceitos de 9 (nove), reduziu os valores em 3 (três) e alterou o *status* de 1 (um) para Não Se Aplica (NSA).

Na síntese final, a análise feita pela CTAA indica, smj, erro de fato daquela comissão ao reduzir os conceitos atribuídos aos Indicadores 3.6. e 3.7. referentes às Bibliografias básica e complementar. Quanto ao Indicador 3.4. Salas de aula, os argumentos apresentados pela IES não redarguem, de forma eficaz, os questionamentos feitos pela CTAA sobre uma demanda de agendamentos para um mesmo horário superior à capacidade de atendimento da IES haja

vista haver somente uma sala disponível. De igual modo, ocorre com as contrarrazões sobre o Indicador 1.20. Número de vagas.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela IES e diante do provável erro de fato quanto aos Indicadores 3.6. e 3.7., é importante destacar não ser competência deste Conselho proceder à correção de eventuais equívocos oriundos da avaliação *in loco* visto que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é enfática ao atribuir privativamente ao Inep quaisquer atos inerentes à esta atividade.

A partir destas considerações, submeto à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 176, de 6 de maio de 2024, que indeferiu o pedido autorização para funcionamento do curso superior de Ciência Econômica, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdades Integradas Platon, com sede na Rodovia José Carlos Daux, nº 401, bairro João Paulo, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, mantida por Sofia Educação Saúde e Consultoria e Empreendimentos Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 3 de julho de 2024.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente